



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.694 - MG (2009/0021238-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER MG SINTDER
ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurre na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.694 - MG (2009/0021238-9)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER
ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG, contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da causa.

Alega o impetrante incidência a Súmula n. 7/STJ, pois a decisão impugnada examinou as datas constantes das peças processuais e documentos juntados pelo sindicato.

Sustenta, ainda, ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 2001, quando restabelecido o pagamento da gratificação em questão e a ação foi proposta em 2007.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.694 - MG (2009/0021238-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos dão conta que o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER ajuizou ação ordinária em nome de seus substituídos, objetivando o recebimento dos valores referentes à gratificação especial, anteriores a setembro de 2001, julgada procedente (fls. 209/216).

Em reexame necessário, o Tribunal de Justiça do Estado reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a prescrição de fundo de direito, prejudicado o recurso voluntário (fls. 251/264).

Pela decisão de fls. 314/317 foi dado provimento ao recurso especial para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da causa.

Contra essa decisão foi apresentado o agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurre na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

(Pet 7.558/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EDIÇÃO DA MP Nº 1.704/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPUGNAÇÃO DE VALORES, COMPENSAÇÕES E EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido que a edição da MP nº 1.704/1998 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, pelo que, se os servidores públicos ajuizarem ação ordinária com vistas a obter o pagamento das diferenças de 28,86% até a data de 30/06/2003, os efeitos financeiros retroagirão à janeiro de 1993. Entretanto, caso a demanda seja proposta após esse termo, incidirá tão somente o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

2. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em junho de 2005, de sorte que, com a incidência da Súmula nº 85 do STJ - dada a configuração de relação de trato sucessivo, a afastar a prescrição de fundo de direito -, devem ser consideradas prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.

3. Quanto às demais parcelas, a partir de 30/06/1998, com a edição da MP nº 1.704/98, há a presunção de que foram objeto de pagamento por parte da Administração. Outrossim, as instâncias ordinárias consignaram que o ente público implementara integralmente o percentual de 28,86% nos vencimentos do servidor, a par de ele ter firmado acordo administrativo para o pagamento dos valores remanescentes.

4. Desta feita, como o autor não se desincumbiu de comprovar a errônea implementação e pagamento das diferenças de 28,86%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a inversão do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1175459/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2012)

Também é assente nesta Corte que o ajuizamento de ação tem o condão de interromper a prescrição.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...].
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. JUÍZO
INCOMPETENTE. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA
AÇÃO.*

[...]

3. A citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. Arts. 219, caput e § 1º, do CPC e 202, I, do Código Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1131345/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/06/2013)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. AÇÃO ANTERIOR. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA
QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO. CITAÇÃO VÁLIDA NA
AÇÃO ANTERIOR. TERMO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.*

[...].

2. Em relação ao pedido de indenização, os julgadores na ação anterior entenderam que a via processual utilizada pela parte autora foi imprópria para o pleito autoral deduzido, tendo o réu sido validamente citado naquela oportunidade e tido inequívoco conhecimento do direito pleiteado. Interrompida a prescrição e trazendo como causa de pedir o mesmo fato jurígeno da ação anterior, aquela primeira citação é servil à interrupção da prescrição para o exercício do seu direito numa segunda ação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 269.560/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013)

Na espécie, a Diretoria do DER/MG restabeleceu o pagamento da gratificação especial a partir de 1º de setembro de 2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido consigna o ajuizamento de ação em 2001 (fl. 262).

Em setembro de 2005 foi determinada a limitação dos litisconsortes aos dez primeiros (fls. 98), cuja decisão foi confirmada em sede de agravo de instrumento em março de 2006.

Reiniciado o lapso prescricional para os excluídos da ação originária, as parcelas vencidas no quinquênio anterior a 1º de setembro de 2001 passaram a prescrever em setembro de 2008.

Ajuizada esta segunda ação em agosto de 2008, a prescrição não afetou a pretensão do recorrente.

Nem se alegue ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, pois, conforme já se pronunciou esta Corte, *"não constitui reexame de prova a ponto de ensejar o não-conhecimento do especial, a mera aferição da existência de determinado fato incontroverso e necessário ao deslinde da causa, dependente de simples cotejo entre documentos (prova pré-constituída), como, por exemplo, a análise quanto à data em que se verificou determinado acontecimento"* (REsp 120.195/MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 16.2.1998, p. 32).

O teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0021238-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.121.694 /
MG

Números Origem: 100240738452080011 10024073845208003

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER MG SINTDER
ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADOR : NÚBIA NETO JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER MG SINTDER
ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.